



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000903714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019678-28.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, são apelados ROCHA GOMES VIAGENS E TURISMO LTDA e ROTARY CLUB DE VOLTA REDONDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Luiz Antonio de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 48194

APELAÇÃO Nº 1019678-28.2017.8.26.0506 – Ribeirão Preto

APELANTE Gisuseppe Silva Borges Stuckert

APELADAS Rocha Gomes Viagens e Turismo Ltda. e Rotary Club de Volta Redonda

JUÍZA Mayra Callegari Gomes de Almeida

DIREITO AUTORAL – Violação de direitos morais e patrimoniais de autor – Litisconsórcio passivo – Ilegitimidade passiva “ad causam” de pessoa jurídica diversa da ofensora - Exploração comercial de fotografia por parte de agencia de turismo – Obra identificada pelo nome civil do autor – Domínio público de que não se cogita – Obrigação de indicar o nome do requerente como autor da fotografia determinada – Pedido de abstenção de uso incompatível com a pretensão de identificação da autoria – Indenização a título de dano moral arbitrada em valor módico, considerados a personalidade do autor e o fato de existirem inúmeras ações idênticas ajuizadas pelo requerente – Enriquecimento sem causa que não se concebe – Indenização a título de dano material segundo valor médio cobrado por fotografia que se reputa razoável – Pedido procedente em parte – Ônus de sucumbência a cargo da agencia de turismo – Honorários advocatícios devidos aos patronos da parte excluída da lide devidos pelo autor – Pedido procedente em parte – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação da sentença de fls. 496/501 (declarada a fls. 507) em que, em hipótese de “ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos com pedido de tutela específica” (fls. 1) ajuizada por Giuseppe Silva Borges Stuckert contra Rocha Gomes Viagens e Turismo Ltda. e Rotary Club de Volta Redonda, foi julgada improcedente a demanda com relação à primeira corrê, bem como extinto o processo sem resolução de mérito quanto à segunda. Foram carreados ao autor os ônus de sucumbência. Inconformado, apelou o vencido (fls. 510/536), sustentando, preliminarmente que o Rotary Club seria parte legítima para figurar no polo passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da demanda. No mérito, alegou que não teria autorizado a utilização comercial de fotografia artística de sua autoria pelas corrés, referente à praia de Pajuçara, Maceió/AL. Argumentou que a fotografia não seria de domínio público pelo simples fato de encontrar-se na *internet*. Afirmou que, como fotógrafo profissional, auferiria renda com a comercialização de suas fotografias. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais, além da divulgação por parte das corrés da autoria da fotografia e a abstenção de uso, sob pena de multa diária. Por fim, pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência. Oferecidas contrarrazões (fls. 542/546 e 547/558), foram os autos remetidos a esta Corte, distribuídos para a 36ª Câmara de Direito Privado, e, de lá, reencaminhados para esta Turma Julgadora (fls. 560/564). Foi providenciado o recolhimento do complemento do preparo (fls. 660/662).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

O Rotary Club de Volta Redonda não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, já que é pessoa jurídica diversa das indicadas como ofensoras a fls. 83 e 93/94.

Em verdade, como observado na sentença, “o domínio do site da primeira requerida pertence à Rotary Volta Redonda Sul, pessoas jurídicas distintas (fls. 95), inexistindo qualquer prova em sentido contrário” (fls. 497).

De rigor, portanto, a sua exclusão da lide.

A fotografia é obra protegida por direito do autor; integra a propriedade imaterial do fotógrafo (art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/98), independentemente de registro (art. 18), ou de ser valorada como obra de especial caráter artístico.

Pertencem ao domínio público as obras fotográficas de mais de setenta anos de divulgação, as de autores falecidos, bem como as de autores desconhecidos (arts. 44 e 45). Quanto às demais, é assegurado ao autor o direito exclusivo de reproduzir ou vendê-las, certo que, quando utilizadas por terceiros, deverão levar de forma legível o seu nome (art. 79, “caput” e § 1º).

No caso, reclama o autor, ora apelante, direitos morais e patrimoniais pela suposta exploração comercial de fotografia da praia de Pajuçara, Maceió/AL,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por parte da agência de turismo, sem a sua autorização.

Comprovou que efetuou o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional – Escritório de Direitos Autorais/Ministério da Cultura, em 13 de abril de 2015 (fls. 102), além de tê-las divulgado em seu nome em diversos sítios eletrônicos (fls. 96/98).

Demonstrou, ainda, que a utilização indevida da imagem ocorreu em 2017 (fls. 54 e 79), após, portanto, referido registro.

Neste contexto, verifica-se que a obra encontrava-se devidamente identificada pelo nome civil do autor (art. 12), não pertencente, portanto, a domínio público.

É, pois, evidente o dano moral sofrido pelo requerente, nos termos do disposto no art. 24, I e II, da Lei nº 9.610/98, segundo o qual se considera direito moral do autor “*o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra*” e “*o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra*”, independente de prova de prejuízo.

É de rigor, portanto, que a agência de turismo promova a identificação do requerente como autor da fotografia indicada, se ainda dela fizer uso. Ressalte-se que o pedido de abstenção de uso da obra é com aquele incompatível, de modo que não pode ser também acolhido.

No que tange à verba indenizatória, tendo-se em conta as peculiaridades da pretensão, que se reproduz em inúmeras ações ajuizadas pelo autor, reputa-se razoável arbitrarem-se os danos morais na quantia módica de R\$ 500,00.

Sabidamente, dentre diversos critérios de quantificação dos danos morais, há de levar-se em conta a personalidade da vítima. É inconcebível admitir que uma pessoa se utilize da Justiça para enriquecer-se indevidamente. Vale realçar que, “*Como bem observado pelo Des. Cláudio Godoy, no julgamento da apelação nº 1026225-55.2015.8.26.0506, tirada de causa semelhante movida pelo mesmo autor, “não deixa de chamar a atenção que tal se tenha providenciado bem quando se ajuizavam inúmeras ações contra empresas de turismo que, dentre outras, apresentavam a paisagem retratada na fotografia aqui juntada e, afinal, tornada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública nas mídias sociais” (Apelação Cível n. 1025630-56.2015.8.26.0506 – Ribeirão Preto, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. um., Rel. Des. Rui Cascaldi, em 11/12/17).

Outrossim, a violação do direito patrimonial do autor, no caso, reside no fato de não ter sido consentida a utilização das obras para fins comerciais (art. 29, D).

Portanto, também é devida indenização a título de dano material. Indicou o apelante como ganho médio por fotografia o montante de R\$ 1.500,00 (fls. 7), nada havendo nos autos que elida a razoabilidade e proporcionalidade de tal quantia, que resta acolhida.

Nessas circunstâncias, é reformada a sentença para julgar-se procedente em parte a demanda, condenando-se a agência de turismo na obrigação de identificar o requerente como autor da fotografia por ela divulgada sem autorização, no caso de ainda dela se utilizar.

Ademais, condena-se a ré no pagamento de R\$ 500,00 a título de indenização por dano moral, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais a partir da publicação deste Acórdão, além de juros legais de mora a partir da data do evento danoso (nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Condena-se, também, a ré no pagamento de indenização a título de dano material no importe de R\$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais desde o evento danoso (nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir da citação.

Vencida a agência de turismo em maior proporção, arcará exclusivamente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais restam majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Fica mantido o *decisum* quanto do Rotary Club de Volta Redonda, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor também em 12% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor atualizado da causa.

Dá-se, portanto, provimento em parte ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator